JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS
JOSÉ LUIZ JABORANDY R. FILHO
TITO BASÍLIO SÃO MATEUS
PEDRO SILVA NETO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DA 9ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PROPRIÁ - SE

URGÊNCIA

PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA MARCADA PARA 14/9/21, ÀS 18 HORAS.

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DO PROCESSO

0800272-46.2021.4.05.8504

COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS EXCLUSIVAMENTE NO NOME DA ADVOGADA JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA, SOB PENA DE NULIDADE.

A SOCIEDADE SÓCIOAMBIENTAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO – CANOA DE TOLDA -, CNPJ 02.597.836/0001-40, Associação Civil sem fins lucrativos, com sede à Rua Jackson Figueiredo, 09, Centro, Brejo Grande – SE, CEP 49.995-000, neste ato presentada por seu presidente Carlos Eduardo Ribeiro Junior, Brasileiro, divorciado, portador de RG n° 0858235030 SSP/BA, CPF n° 50307681734, vem, por meio dos causídicos subscritores, representados pelo mandato anexo, escritório constante no rodapé, promover

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE LIMINAR

TUTELA DE URGÊNCIA AMBIENTAL

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

EM FACE DO

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, autarquia federal de regime especial criada pela Lei 7.735/89, com personalidade jurídica própria, CNPJ 03.659.166/0001-02, pessoa jurídica de direito público, com sede na Avenida Dr. Carlos Rodrigues da Cruz, nº 1548, Bairro Capucho, nesta cidade de Aracaju/SE, CEP 49080- 903, telefone (79) 3046-1000, e com o seguinte endereço eletrônico: supes.se@ibama.gov.br, fazendo por todos os fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DO PROCESSO

0800272-46.2021.4.05.8504,

AÇÃO QUE FEZ ESTE JUÍZO SER PREVENTO.

Por primeiro, a ação deve ser distribuída por dependência aos autos do processo 0800272-46.2021.4.05.8504 porque conexa à primeira ACP, dirigida a este juízo, discutindo a mesma demanda, guardando relativa identidade de pedido e causa de pedir[1], daí porque a este juízo, prevento[2] como é, terminou sendo atribuída a competência jurisdicional da lide em comento.

SUMÁRIO DA AÇÃO:

[1] Artigo 55, *caput* e §§3º, CPC/2015.
[2] Artigo 59, CPC.

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

INÍCIO DA AÇÃO:

I - LEGITIMIDADE ATIVA E REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL:

A associação autora possui legitimidade ativa. É ONG constituída há mais de 02 anos. Tem em seus estatutos o dever de cuidar e zelar pelo meio ambiente[3].

A entidade, em reunião específica[4] sobre o processo de licenciamento dos blocos de petróleo da ExxonMobil, autorizou a promoção da referida ação, atendendo o pressuposto processual da

[3] Docs. de constituição anexos.
[4] Ata de reunião autorizando a promoção da demanda inclusa.

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

regularidade da representação dos advogados que compõem o escritório que patrocina a ação.

O estatuto da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) foi recepcionado por todo o ordenamento jurídico posteriormente editado de direitos fundamentais, sociais e coletivos, a exemplo da lei de Ação Popular e do Código de Defesa do Consumidor, guardando fundamento de validade com a CF de 1988, erigindo-o a instrumento de demanda de direitos fundamentais de primeira dimensão, 5º, inciso LXXIII.

A Carta Magna diz, em seu artigo 129, III, ser função institucional do Ministério Público a promoção da Ação Civil Pública, autorizando a titularidade concorrente em seu §1º.

Vale lembrar o dever de proteção e defesa do ambiente, imposto pela regra Constitucional, artigo 225, *caput*, não somente ao poder público, como à coletividade, para sobrevivência presentes e futuras gerações.

Este é o único direito fundamental inserido em todo o texto constitucional que também é um dever da coletividade.

Quanto ao interesse de agir, a ação manejada é adequada uma vez que é necessária e oportuna para fazer face à ilegalidade do processo de licenciamento ambiental de responsabilidade do IBAMA.

A autora, na presente demanda, traz a esse juízo exclusivamente as questões relativas à audiência pública agendada para o dia 14 de setembro de 2021.

Sobre o mérito do EIA/RIMA, a autora fez três questionamentos ao órgão licenciador através dos ofícios CT-053/2021 datado de 23 de junho de 2021 (id. N. 10242550), CT-054/2021 datado de 07 de julho de 2021 e CT-063/2021 datado de 07 de agosto de 2021(id n. 10611878).

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

Em razão da insuficiência das respostas apresentadas, os temas ali discutidos serão tratados em ações autônomas.

II - LEGITIMIDADE PASSIVA:

A ação é proposta para dizer do quanto está viciado, e com nulidades objetivamente detectadas, o processo de licenciamento conduzido pelo órgão licenciador, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA[5].

A tutela jurisdicional, inclusive de natureza preventiva e acautelatória, dirá de perto da responsabilidade do réu aqui indicado, daí a nomeação com exclusividade do IBAMA para compor o polo passivo da demanda.

III - FATOS E DESCRIÇÃO OBJETIVA DA DEMANDA:

A autora busca a tutela jurisdicional, inclusive em sede de liminar, para suspender a audiência pública designada para o próximo dia 14/9/21, às 18 horas, por nulidade e vícios de vários atos praticados no processo de licenciamento ambiental do empreendedor ExxonMobil descritos no conjunto dessa peça.

A referida empresa solicitou licença ambiental ao IBAMA – Autos do processo de licenciamento 02001.006112/2019-16 – para a exploração e perfuração marítima nos blocos de petróleo SEAL–M-351, SEAL–M-428, SEAL–M-430, SEAL–M-501, SEAL–M-503 e SEAL–M-573, com impactos diretos na foz do São Francisco[6].

O vértice mais próximo à costa (bloco SEAL-M-351) está localizado a 50 km do município de Brejo Grande – SE, município sede da Autora.

[5] Processo de licenciamento 02001.006112/2019-16
[6]https://sei.ibama.gov.br/processo_acesso_externo_consulta.php?id_acesso_externo=416623&infra_hash=6b902642888db7ebfeab9e739f6088d1

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

Atualmente, o processo de licenciamento encontra-se em fase de preparação da audiência pública designada pelo órgão licenciador para o próximo dia 14/9, às 18 horas[7].

Acontece que o processo de licenciamento é eivado de vícios, nulidades nevrálgicas e cruciais, tomado pelo atropelo de quem pretende fechar o olhar ao pedido de autorização para desenvolver a atividade exploratória de petróleo a qualquer custo.

O órgão licenciador inobserva normas de direito internacional, a **Convenção 169/OIT**, artigo 6º, 7º, 15 e 16, que disciplinam a **obrigatoriedade da antecedente consulta livre, prévia e informada das comunidades quilombolas e tradicionais**.

Mais que isso, **designou audiência pública virtual para o próximo dia 14/9/21, sem, contudo, fazer as correções dos diversos vícios** indicados e que serão delineados pela Autora em outra demanda, quando instado a tanto nos inúmeros ofícios anexos.

O mais grave, a designação de audiência pública virtual acontece no cenário da pandemia, hipótese de excepcionalidade, **sendo designada para às 18 horas**, **em horário de maior pico de uso da *internet***, comprometendo na integralidade os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, descumprindo dever imposto pelo Comando Constitucional, artigo 37, *caput* e na Resolução Conama 01/86.

Não menos grave, prossegue o órgão licenciador **sem resolver nulidades cruciais e de antecedência à audiência pública, a exemplo de acatar documentos em língua**

[7] Despacho nº 10622969/2021-COEXP/CGMAC/DILIC do processo de licenciamento, ID 10.622969, de 16/8/21.

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS
JOSÉ LUIZ JABORANDY R. FILHO
TITO BASÍLIO SÃO MATEUS
PEDRO SILVA NETO

estrangeira[8], sem a devida tradução para o português (Brasil), como se detalhará em ação própria.

Na mesma esteira de gravidade, o processo de licenciamento iniciou sem contemplar várias comunidades da área de influência do projeto, agregando as mesmas no curso do processo, sem, contudo, dar visibilidade a estas do processo de EIA/RIMA, dentre os inúmeros vícios, atropelando o princípio da publicidade que deve ser o norteador na audiência pública.

IV - DA CAUSA DE PEDIR: FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

1. DA INDISPENSÁVEL CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS: REGRA DE CONVENCIONALIDADE: CONVENÇÃO 169, OIT:

A Convenção 169 da OIT[9] é regra com natureza jurídica normativa supralegal (artigo 5º, §§2º, CF), promulgada no Brasil pelo Decreto 5.051/2004[10] e de observância obrigatória em respeito ao direito humano à consulta livre prévia e informada[11].

Esclarece a Convenção 169 da OIT que a sua aplicação destina-se aos povos tribais (quilombolas, tradicionais e ribeirinhos), na forma do artigo 1º. I, "a", guardando consonância com o artigo 215, §1º e 216, §6º, da CF.

Para tanto, a referida Convenção constrói um arcabouço de proteção às comunidades tradicionais, índios, quilombolas, pescadores

---

[8] ID. 8856064, Parecer Técnico 543 de 09/12/2020.
[9] Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencaon169-pl.pdf.
[10] Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5051.htm.
[11] Decreto 10.088, anexo LXXII, 5/11/2019, disponível em https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/777614481/decreto-10088-19

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

e todas as comunidades ribeirinhas que retiram seu sustento do rio e possui forte vínculo social e cultural com o meio ambiente.

É o caso dos autos!

O empreendedor ExxonMobil reconhece no EIA/RIMA a presença de comunidades tradicionais, quilombolas.

O IBAMA igualmente o faz[12], inclusive reconhecendo a existência da Convenção, porém, pontuando pela sua inaplicabilidade.

O mais grave, nesse particular, é sobre o reconhecimento da omissão do IBAMA, aduzindo não lhe competir fazer as referidas consultas prévias, livres e informadas, e que a audiência pública cumpriria o mesmo papel das consultas, como se vê:

> Sobre o ponto, cumpre registrar a DILIC comunga do entendimento de que, formalmente, não compete ao Ibama, no bojo do processo de licenciamento ambiental, promover oitivas específicas para cada população quilombola presente na área de influência do empreendimento com vistas a atender aos termos da Convenção OIT 169.
>
> Desta forma, embora a audiência pública realizada no processo de licenciamento ambiental realmente não se confunde com a consulta prevista na Convenção OIT 169, é certo que ambas possuem objetivos comuns, tais como assegurar a prestação de informações aos interessados sobre o empreendimento e a salvaguarda dos interesses das populações afetadas, de modo que, em se considerando a falta da regulamentação da Convenção, pode - se intuir que o órgão licenciador foi devidamente subsidiado por intermédio das informações obtidas nas audiências e reuniões públicas e as levou em consideração para fins de avaliar e propor as medidas de controle e mitigação de eventuais impactos decorrentes do empreendimento sobre as comunidades tradicionais residentes na região do empreendimento.
>
> Assim, verifica - se que o Ibama, nos limites da sua competência técnica, observa os dados constantes das audiências e dos estudos ambientais e busca contemplar as reivindicações das comunidades tradicionais, para as quais devem ser disponibilizadas as informações necessárias para a compreensão do empreendimento."

[12] Despacho 10580887/2021-CGMAC/DILIC.

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS
JOSÉ LUIZ JABORANDY R. FILHO
TITO BASÍLIO SÃO MATEUS
PEDRO SILVA NETO

Excelência, com a máxima vênia, o argumento de autoridade não pode ser aceito quer por desrespeitar norma supra legal de convencionalidade, quer porque quem dirige o processo de licenciamento não pode se esquivar de cumprir todas as suas fases, dentre elas, a consulta livre prévia e informada.

Não é redundante ressaltar que consulta prévia antecede audiência pública e, a despeito de todos os 2 instrumentos gravitarem em torno do respeito ao princípio da publicidade, possuem natureza jurídica distintas, e são de observância obrigatória, não se podendo suprir a consulta pela realização de audiência púbica.

Enfim, o processo de licenciamento tem uma nulidade crucial, impondo-se sua suspensão para que seja sanada com a realização pelo órgão licenciador da consulta livre, prévia e informada a toda comunidade quilombola, ribeirinha e tradicional da área de influência do projeto de exploração dos blocos de petróleo SEAL.

Não é recente o **posicionamento firme do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região pelo respeito à Convenção 169/OIT,** relatoria do des. Paulo Machado Cordeiro, julgado em 17/03/2016, agravo de instrumento que tramitou na 3ª. Turma, autos do processo 08053729020154050000, extraindo-se da ementa:

> PJE Nº 0805372-90.2015.4.05.0000 AGRAVANTE(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO(S) :UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA ORIGEM :JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO) RELATOR :DES. FEDERAL PAULO

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

> MACHADO CORDEIRO EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VISTORIA IN LOCO. DEGRADAÇÃO DE SÍTIO HISTÓRICO. PARQUE MEMORIAL DA SERRA DA BARRIGA. NECESSIDADE DE LAUDO ANTROPOLÓGICO PARA DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA POPULAÇÃO EXISTENTE NA LOCALIDADE. COMUNIDADE TRADICIONAL QUILOMBOLA. CARACTERIZAÇÃO QUE ENSEJA O RECONHECIMENTO DOS DIREITOS ASSENTADOS NA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSTULAÇÃO FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Sobre a necessidade de obter a efetiva e pronta resposta do Judiciário, do necessário e inegociável **respeito ao compromisso Constitucional de prevalência dos direitos humanos e o da plurietnicidade nacional,** colhe-se do voto o entendimento do Regional, **dizendo sobre a vulnerabilidade das populações tradicionais e direito à tutela efetiva e irrestrita aplicabilidade da Convenção 169/OIT**:

> **... 4. A circunstância de a constatação da situação irregular em que vivem as famílias ter sido feita ainda em 2006, não conduz à conclusão alvitrada pelo magistrado singular, no sentido de que inexiste urgência no pleito ministerial. Ao revés, deve-se considerar que tal estado de coisas merece a pronta resposta do Poder Judiciário para que os direitos da população ali existente - quilombolas ou não -**

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

deixem de ser vulnerados e recebam o correto equacionamento conferido pelo ordenamento pátrio. 5. Na ordem jurídica vigente, tem-se que a classificação dos grupamentos humanos como comunidades tradicionais - cuja tutela encontra-se prevista na Convenção nº 169 da OIT - compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). 6. Em vista do compromisso firmado na ordem internacional pelo Estado Brasileiro**, com a ratificação da Convenção nº 169 da OIT, bem como dos valores fundamentais previstos na Constituição da República - notadamente o da prevalência dos direitos humanos e o da plurietnicidade nacional -, é premente a necessidade de intervenção do Poder Público, para que proceda à correta definição do grupamento social ali existente, cuja consequência deverá ser a implementação de políticas públicas previstas, sob pena de comprometimento da reprodução social e cultural do grupo.** 7. Nesse contexto, guarda correspondência com as funções institucionais conferidas pela Carta Magna ao Ministério Público Federal a postulação de medidas em prol dessa comunidade, a qual merece ser acolhida pelo Poder Judiciário, sem que isso importe em indevida ingerência de poder. 8. Hipótese em que não se

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

> aprecia a alegação de nulidade da decisão monocrática suscitada pelo Parquet Federal, tendo em conta que a matéria versada confunde-se com o mérito recursal, o qual restou solucionada favoravelmente ao órgão ministerial. 9. Agravo de instrumento provido. (PROCESSO: 08053729020154050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 17/03/2016)

Nesse sentir, **registra-se o sentimento do dever cumprido do Ministério Público Federal com atuação nessa subseção judiciária, quando, no dia de ontem, 08/09/2021, varando a madrugada no cumprimento do seu dever funcional, exatamente às 00:50:04, propôs a Ação Civil Pública preventa[13].**

Ao que se sabe, no senso comum e das Comunidades Tradicionais, um homem não se faz em um dia! Seguro morreu de velho, prevenido está na estrada!

Voltando e debruçando-se na inicial, o *Parquet* pediu a suspensão da audiência pública virtual, autos do processo 0800272-46.2021.4.05.8504, que aguarda interlocutória de Vossa Excelência.

Quanto à postulação dessa Autora, sobre o cumprimento do dever de realização das consultas prévia, livre e informada, das comunidades tradicionais e ribeirinhas, pelo órgão licenciador **pede-se que o IBAMA seja instado a, em 30 dias, apresentar um projeto com cronograma de data inicial e final, contemplando todas as comunidades tradicionais e quilombolas, para**:

[13] È o que se colhe do rodapé da peça, na assinatura digital.

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS
JOSÉ LUIZ JABORANDY R. FILHO
TITO BASÍLIO SÃO MATEUS
PEDRO SILVA NETO

a) Realizar e conduzir, pessoalmente por seus servidores, a consulta prévia, livre e informada em cada comunidade quilombola, tradicional e ribeirinha;
b) Que a referida consulta seja de forma presencial e com observância das regras sanitárias da pandemia do COVID 19 de cada estado[14] que a referida comunidade integra;
c) A realização da referida Consulta, seja antecedente a qualquer ato autorizativo no processo de licenciamento 02001.006112/2019-16[15];
d) Só realize a audiência pública após concluída a fase de toda a consulta pública.

Essa é a postulação primeira da autora, de respeito à Convenção 169/OIT, exatamente nos artigos 6º, 7º, 15 e 16, que delineiam a matéria.

2. DA SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DESIGNADA PARA 14/09/21, ÀS 18 HORAS.

Excelência, **é medida de extrema urgência a suspensão da audiência pública virtual designada para 14/09/2021, às 18 horas não faltando motivos legais e jurisprudências a tanto.**

No caso dos autos, o IBAMA já foi instado pelo MPF[16] a adiar para momento futuro e também a corrigir as irregularidades do procedimento de licenciamento, recusando-se a cumprir seu dever funcional.

[14] No caso de Sergipe, seja observado o Decreto 40.926 de 01/07/2021.
[15] Previsão do artigo 6º da Convenção 169, OIT.
[16] No Inquérito Civil 1.35.003.000063/2021-06, Recomendação para suspender a audiência pública sobre poços de petróleo na Bacia Sergipe-Alagoas.

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS
JOSÉ LUIZ JABORANDY R. FILHO
TITO BASÍLIO SÃO MATEUS
PEDRO SILVA NETO

Como dito, o Ministério Público Federal, no dia 08/09/2021, às 00:50:04 propôs, Ação Civil Pública postulando a devida suspensão da audiência pública virtual, autos do processo 0800272-46.2021.4.05.8504.

Não restam dúvidas do acerto do *Parquet*.

Os argumentos que trará a autora aqui dizem de perto do descumprimento dos objetivos da audiência pública, enquanto instrumento de controle de direito ambiental, em sendo ela realizada no próximo dia 14/09 às 18 horas e de forma virtual.

2.1. DA NATUREZA E FINALIDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.

A audiência pública é instrumento de participação popular, de natureza consultiva, fundamental no processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA).

É cuidada nas Resoluções do Conama 01/86 e 009/97 e ratificada no texto da Constituição Federal artigo 225, §1º, IV, devendo guiar-se por práticas democráticas, enquanto consulta popular e regida pelo princípio da publicidade ampla.

A realização da audiência pública é um processo educativo, com o órgão licenciador fornecendo informações ao público, promovendo a divulgação e a discussão do projeto e seus impactos.

A dinâmica deve comportar espaço para o público repassar informações à administração pública que servirão de subsidio à análise de parecer final sobre o empreendimento proposto.

Nesse toar, o objetivo da audiência pública é de informar, discutir, dirimir dúvidas e ouvir opiniões sobre os anseios da comunidade, em especial a população diretamente afetada, cujas preocupações, pronunciamentos e informações o órgão licenciador

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

deverá levar em consideração no procedimento decisório sobre a aprovação ou não do projeto.

Daí, é de fundamental importância que a audiência pública aconteça nos municípios ou áreas de interferência do projeto exploratório, devendo acontecer tantas quantas sejam necessárias para os municípios das comunidades da área de influência do projeto.

2.2. OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL. PERDA DE VALIDADE DA RESOLUÇÃO 494/2020 CONAMA FINAL DE VIGÊNCIA DO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020.

Excelência, **a audiência pública marcada para o dia 14/9 tem imperativo legal impeditivo de realização de forma virtual.**

O IBAMA designou a realização da audiência pública de forma virtual, por autorização da Resolução 494 /2020 do CONAMA.

A Resolução 494 do CONAMA que permitia a excepcionalidade tinha fundamento de validade no Decreto Legislativo 6/2020.

Extrai-se do artigo 1º da Resolução 494 de 11/8/21 do CONAMA que a audiência pública remota está autorizada, enquanto medida excepcional, autorizada pelo Decreto 06/2020, eis:

> Art. 1º. A Audiência Pública referida no §2º do art. 11 da Resolução CONAMA nº 001 de 23 de janeiro de 1986 e disciplinada pela Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987, poderá ser realizada de forma remota por meio da Rede Mundial de Computadores (internet) em caráter excepcional e

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

temporário, enquanto estiver vigente o Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020.

Excelência, o Decreto Legislativo 6/2020 foi editado em 20/03/20 e logo no seu artigo 1º disciplina a vigência até 31/12/2020.

A despeito da existência de Projeto de Decreto Legislativo 565/2020 em tramitação no Senado, **não há na ordem jurídica outra norma a substituir ou dar fundamento de validade ao Decreto Legislativo 6/2020.**

Nesse sentir, se o Decreto Legislativo 6/2020 teve a vigência expirada, não se podendo aplicar a Resolução 494/CONAMA que disciplina e impõe a audiência virtual por ausência de fundamento de validade.

A postulação Autoral, nesse particular, é que se cumpra a ordem jurídica legal, e seja ao Réu imposta:

A) a obrigação de não fazer a audiência pública virtual marcada para o dia 14/9/21;
B) quando cumpridas todas as etapas antecedentes do processo de licenciamento, sanando-se todos os vícios e irregularidades, faça-se a audiência pública presencial.

É a postulação até aqui.

2.3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR A AUDIÊNCIA NO HORÁRIO DESIGNADO, HORÁRIO DE PICO DE ACESSO À INTERNET:

Excelência, o argumento que se lança agora diz apenas e tão somente da precaução, na hipótese improvável de mantida a audiência pública virtual por uma determinação judicial, o que não se espera!

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

A audiência fora marcada para 14/9, a próxima terça-feira, **às 18 horas, por meio da rede mundial de computadores.**

Em atendimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 01/86 do CONAMA o IBAMA depositou em diversos órgãos públicos, no formato físico, cópias do EIA/RIMA, a exemplo do MMA, dentre outras dezenas ali referidas no ID 10053409.

É fato público e notório que a internet tem horários de pico de uso, com leituras de e-mail, notícias e redes sociais, comprometendo a velocidade.

Mesmo no judiciário, cujas audiências e sessões de julgamento que ocorrem por meio digital, muitas são as dificuldades encontradas pelo público seleto, destinatário de várias possibilidades em muito mais vantajosas de acesso à internet do que o público a que se destina a audiência pública que aqui se discute.

Já em 2012, a matéria vinculada pelo Correio Brasiliense[17], pontuava que durante a semana os horários de pico de internet são entre às 19 e 22 horas. Eis as justificativas:

> Em tese, internet e tempo não precisam andar de mãos dadas. A rede tem conteúdo disponível o tempo todo, para que você possa acessar quando quiser; e, com smartphones, tablets e outros dispositivos móveis, de onde quiser. Mas, a rotina dos usuários é dinâmica: afinal, mesmo conectados o tempo todo, eles também trabalham, estudam, namoram, fazem exercícios; Isso acaba criando picos de uso da rede ao longo do dia; e

[17] Disponível em https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2012/09/18/interna_tecnologia,323076/pesquisa-aponta-que-internet-tambem-tem-horario-de-pico-das-19h-as-22h.shtml

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

> esse horário, considerado nobre, é o mesmo da televisão: entre 19h e 22h.
>
> Esse período de tempo, que em média coincide com a chegada dos usuários em casa após o trabalho, é constatado por levantamento realizado pelas empresas Hi-Mídia e M.Sense, especializadas em estudos de segmentação, mídia on-line e mercado digital, mostra quais são os horários de maior acesso à internet no Brasil, e quais são as atividades mais realizadas pelos usuários da rede no país. Foram ouvidas 1.265 pessoas das cinco regiões do país, entre 15 e 22 de junho.

A gritante realidade não foi alterada desde 2012.

Ao invés, recrudesceu, agravou-se!

É que estudos disponibilizados em sítios eletrônicos[18][19] em 2019 demonstraram que os horários de pico de internet passavam a ser desde às 18 horas, referindo ao significativo comprometimento do uso da internet em sua qualidade de navegação.

Atualizando para tempos de pandemia, exato 15/02/2021, colhe-se do site específico de engenharia as adequadas respostas porque as redes móveis congestionam[20]:

> Nessa nova realidade de pandemia que vivemos, o consumo de internet aumentou consideravelmente. No dia 23 de março, segundo a IX.Br o fluxo de tráfego de internet chegou a 11 TBits/s, o que é

[18] https://headtopics.com/br/internet-fica-mais-lenta-no-brasil-as-18h-aponta-estudo-sobre-4g-4874156
[19] https://www.tecmundo.com.br/internet/139727-internet-lenta-entre-18h-brasil-aponta-estudo-4g.htm
[20] Disponível em: https://blogdaengenharia.com/horario-de-pico-da-internet-movel/

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

> quase três vezes maior que a média em 2019 (4,69 TBits/s).
>
> Um estudo de 2019 divulgado pela Anatel, apontou que existem cerca de 228 milhões de linhas telefônicas móveis ativas no Brasil, um número bastante alto. Porém, é essa alta quantidade que causa o congestionamento da rede, pois a alta demanda de envio de pacote de dados simultaneamente, sobrecarrega a rede. O horário que mais acontece esse alto tráfego de dados fica compreendido entre as 18 e 20h.
>
> Quando acessamos um site, uma solicitação de acesso é enviada ao servidor, que pode estar próximos ou não de onde estamos. O servidor armazena o conteúdo daquele determinado site e possui um caminho de envio de dados, que pode ser alterado para outro mais lento, se houver congestionamento.

Excelência, aqui se traz à baila o questionamento sobre o princípio da boa-fé.

Qual a finalidade de marcar um evento tão importante, de um empreendedor que pretende explorar nada menos que poços de petróleo, para às 18 horas?

Não sabia o empreendedor (que propôs) e o licenciador (que acatou), do fato público e notório de comprometimento do acesso à navegação daqueles diretamente atingidos pela atividade exploratória proposta do EIA/RIMA?

Por que não se marcou para às 8 ou 10 horas da manhã?

Ou mesmo para às 14 horas?

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS
JOSÉ LUIZ JABORANDY R. FILHO
TITO BASÍLIO SÃO MATEUS
PEDRO SILVA NETO

Qual o horário de funcionamento das repartições públicas ou mesmo privadas, indicadas pelo licenciador, como guardiãs e depositárias do EIA/RIMA[21] ?

Quantas delas funcionam às 18 horas?

Quantas nesse horário já encerraram seu expediente?

Como entender que a consulta ao EIA/RIMA depositado fisicamente ocorrerá na oportunidade da audiência pública marcada para às 18 horas?

Até para o deslocamento de pessoas para o acesso aos pontos de transmissão da audiência pública, não seria mais recomendável durante o dia?

Qual a finalidade que se tenciona atingir com a marcação da audiência pública virtual, com todos os emaranhados específicos da espécie, às 18 horas?

Com todas as *vênias*, Excelência, a audiência pública não atingirá o objeto de:

a) informar,

b) discutir,

c) dirimir dúvidas, e,

d) ouvir opiniões sobre os anseios da comunidade, em especial a população diretamente afetada.

Repita-se, Excelência, essas comunidades ribeirinhas, quilombolas, tradicionais, cujas preocupações, pronunciamentos e informações possuem o legítimo direito de levar ao órgão licenciador para que este considere no procedimento decisório sobre a aprovação ou não do projeto, terão seus direitos mortalmente feridos.

---

[21] No ID 10053409 do processo de licenciamento o IBAMA afirma que deixou cópia física em dezenas de instituições públicas e privadas ali listada.

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

Com todas as *vênias*, de boa-fé andou longe o órgão licenciador ao marcar a audiência para o horário referido.

Mantida qualquer audiência pública para o referido horário, considerando o público que se pretende atingir, em especial comunidades tradicionais, quilombolas, ribeirinhos, compromete-se o direito à participação popular destes da audiência pública, enquanto instrumento legítimo das populações e comunidades afetadas pelo empreendimento.

Em conclusão, há que se postular que, em qualquer momento futuro em que for marcada a audiência pública no referido procedimento, se faça e realize totalmente dentro do horário de funcionamento das repartições públicas, depositárias do EIA/RIMA.

2.4. DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 2º, §4º DA RESOLUÇÃO CONAMA N 9 DE 3 DE DEZEMBRO DE 1987 : AUDIÊNCIA EM LOCAL INACESSÍVEL.

A audiência pública, como programada, viola ainda o referido dispositivo normativo porque está prevista para ser realizada de maneira inacessível à comunidade interessada, principalmente residente na Foz do Rio São Francisco. Explica-se:

O artigo 2º, §4º da Resolução CONAMA 9/87 dispõe:

> **"§ 4o A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.**

Uma simples interpretação analógica do dispositivo permite concluir que a acessibilidade mencionada também deve ser avaliada no caso de uma audiência virtual.

Da mesma forma que um local físico pode ser inacessível por, por exemplo, estar localizado longe das comunidades interessadas, no

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

ambiente virtual, a inacessibilidade pode ocorrer pela ausência de internet, ou ausência de capacidade técnica, social ou econômica para participar de um ato do tipo.

Não se pode esquecer que se trata de comunidades de pescadores, ribeirinhos, quilombolas, de comunidades tradicionais que vivem no limiar da linha de pobreza (material), e que a dificuldade de participar de uma audiência do tipo existe tanto pela impossibilidade técnica, ou seja, dificuldade de acesso à internet, como pela dificuldade cultural/social, ou seja são pessoas que não necessariamente estão habituadas a participar de atividades dessa natureza.

Outra questão de extrema relevância é que os pontos de acesso à reunião previsto pelo empreendedor não estão localizados em cada uma das comunidades.

Segundo informação da Carta EMEB n o 337/2021, da EXXON MOBIL, datada de 03/09/2021, os pontos de acesso para todas as comunidades interessadas no Estado de Sergipe será em Aracaju.

Excelência, com o devido respeito que não se vislumbra nesse procedimento inquinado de diversos vícios. O licenciador, no seu agir, ignorou as dificuldades das comunidades locais para realizar referido deslocamento.

Nesse sentir, o pedido aqui que se lança é de que a audiência pública aconteça exatamente em cada um dos municípios que envolvem a área de influência do projeto da ExxonMobil.

2.5. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 2º, §5º DA RESOLUÇÃO 9/1987: NECESSIDADE DE FRACIONAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

A norma mencionada, em seu parágrafo específico, no título desse tópico determina:

> **§ 5o Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA**

A norma, em uma medida de razoabilidade, prevê a possibilidade de realização de diferentes audiências públicas, considerando dois fatores: (a) a complexidade do tema; (b) a localização geográfica dos interessados.

No caso em comento, não pode haver dúvida sobre a necessidade da realização de diferentes audiências públicas porque estão presentes os dois requisitos antes mencionados.

Em primeiro lugar, a complexidade do tema é evidente. Trata-se de um projeto de exploração de petróleo, uma das atividades com maior potencial contaminante que existe, ficando atrás somente da exploração nuclear.

A matéria é complexa, as comunidades são diversas e vulneráveis e possuem diferentes graus de entendimento e condição social. Há a necessidade de adequação da audiência à cada tipo de comunidade interessada.

É elementar que um mesmo discurso não pode ser utilizado para diferentes tipos de audiências, é um princípio básico da comunicação social efetiva à adequação da mensagem ao destinatário.

No caso em comento, considerando a diversidade de destinatários, a realização de uma única audiência pública e ainda por

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

cima de caráter virtual significa ignorar o objetivo fundamento desse importante instituto do licenciamento ambiental.

Também em relação ao ponto (b), está justificada a realização de diferentes audiências públicas, considerando que as pessoais interessadas estão em distintos estados da federação. Pelo menos uma audiência por Estado deveria ser exigida pelo órgão ambiental.

Outro entendimento seria compactuar com a prática nefasta de realização de audiências públicas apenas formais sem nenhum significado real para os interessados, sem respeitar o arcabouço jurídico de direitos a que são destinatários.

3. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA:

A ação comporta pedido de tutela acautelatória protetiva dos direitos das Comunidades Quilombolas, Tradicionais, Ribeirinhas do Rio São Francisco, para suspender a audiência pública virtual programada para o próximo dia 14/9/21, às 18 horas.

As razões de fato e de direito lançadas na presente peça são robustas e revelam, à toda evidência, que é imperativo a concessão de medida tutelar de urgência, na forma do artigo 300 do CPC/2015.

O *fumus boni iuris* = probabilidade do direito, para que seja suspensa a audiência pública designada para o próximo dia 14/09/21, às 18 horas, reside no desrespeito e descumprimento literal:

a) da Convenção 169/OIT;
b) do artigo 225, CF;
c) da Resolução 01/86 e 9/87 do CONAMA que tratam da finalidade da audiência pública;

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS
JOSÉ LUIZ JABORANDY R. FILHO
TITO BASÍLIO SÃO MATEUS
PEDRO SILVA NETO

d) da perda de vigência do Decreto Legislativo 06/2020 e consequente perda de validade da Resolução Conama 494/2020 que permite a realização de audiência pública virtual;

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, segundo dos requisitos da tutela acautelatória, também se cumpre com a referida ação.

Acaso realizada a audiência pública virtual, sendo o referido ato definidor para a concessão da licença, o perigo de dano à Autora, às comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhas, enfim, a todas as comunidades que serão afetadas pelo empreendimento objeto de discussão na audiência pública **é efetivo, como exaustivamente narrado na inicial.**

O pedido de tutela acautelatória é:

a) de suspensão imediata da audiência pública virtual designada para o próximo dia 14/09/21, às 18 horas;

b) de obrigação de não fazer do IBAMA para não realizar quaisquer atos autorizativos que importem em legitimar ou validar o EIA/RIMA da ExxonMobil;

c) que se realize, enquanto obrigação de fazer, as consultas prévias, livres e informadas das comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhos, na forma da Convenção 169/OIT e com um plano a ser apresentado em 10 dias pelo IBAMA, explicando cronograma e *modus operandi*, e, só realizado depois de aprovado pelo juízo;

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

d) **que o plano de consultas livres prévias e informadas só aconteçam sob o comando dos servidores do IBAMA, evitando ameaças e coações pelo empreendedor;**
e) **que as consultas livres, prévias e informadas aconteçam em cada uma das comunidades identificadas e que se autodeclarem a tanto;**
f) **que as audiências públicas só aconteçam quando concluída toda a fase das consultas livres, prévias e informadas e de forma somente presencial;**
g) **que as audiências públicas aconteçam em cada um dos 29 municípios informados pelo EIA/RIMA;**

Cuida-se, assim, de pedido de tutela acautelatória ambiental, com todos os requisitos cumpridos, na forma do artigo 300, CPC.

4. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.

Por se tratar de Ação Civil Pública movida por associação sem fins lucrativos, é hipótese de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 18 da Lei 7347/81 que disciplina a dispensa de adiantamento de despesas processuais.

É o que requer!

5. DOS PEDIDOS FINAIS:

A autora, por todo o exposto, vem requerer:

5.1. Em tutela liminar, que o IBAMA seja condenado a:

a) **obrigação de fazer ato administrativo para suspender imediatamente a audiência pública virtual** da atividade de perfuração marítima de poços nos Blocos SEAL-M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430,

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

SEAL-M-501, SEAL-M-503 e SEAL-M-573, na Bacia de Sergipe-Alagoas – SEAL (Projeto SEAL, Processo nº: 02001.006112/2019-16), declarando sem efeito, porque nulo, o ato da designação de audiência para o próximo dia 14/9/21, sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento;

b) **de obrigação de não fazer do IBAMA para não realizar quaisquer atos autorizativos** que importem em legitimar ou validar o EIA/RIMA da ExxonMobil, enquanto não vencidas as fases de consultas prévias livres e informadas, sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento;

c) **de obrigação de fazer um plano para ser apresentado em 10 dias em juízo, para realizar as obrigatórias consultas prévias, livres e informadas das comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhos**, na forma da Convenção 169/OIT, explicando cronograma e *modus operandi*, e, só realizado depois de aprovado pelo juízo, sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento;

d) a obrigação de fazer de constar a direção e responsabilidade do IBAMA da execução do plano de consultas livres prévias e informadas;

e) **a obrigação de fazer que as consultas livres, prévias e informadas aconteçam em cada uma das comunidades identificadas como tradicionais e que se autodeclarem a tanto, não excluindo**

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA
JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS
JOSÉ LUIZ JABORANDY R. FILHO
TITO BASÍLIO SÃO MATEUS
PEDRO SILVA NETO

quaisquer delas, sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento**;**

f) **que as audiências públicas só aconteçam quando concluída toda a fase das consultas livres, prévias e informadas e de forma somente presencial,** sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento**; e,**

g) **que as audiências públicas aconteçam em cada um dos 29 municípios informados pelo EIA/RIMA,** sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento**.**

5.2. A autora pede seja citado o Réu, para, querendo, na forma do artigo 319, compareça a audiência de conciliação, e, vencida a mesma ou não seja a hipótese, apresente defesa na forma do artigo 344 e seguintes, todos do CPC.

5.3. Pede, ainda, a produção da prova por todos os meios em direito admitidos.

5.4. Postula a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, na forma como requerido em tópico específico.

5.5. Em tutela final, pede a conversão dos pedidos liminares em definitivos, sendo condenado o IBAMA à:

a) **obrigação de fazer ato administrativo para suspender a audiência pública virtual** da atividade de perfuração marítima de poços nos Blocos SEAL-M-351, SEAL-M-428, SEAL-M-430, SEAL-M-501, SEAL-M-503 e SEAL-M-573, na Bacia de Sergipe-Alagoas – SEAL (Projeto SEAL, Processo nº: 02001.006112/2019-16),

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento;

b) **obrigação de não fazer do IBAMA para não realizar quaisquer atos autorizativos** que importem em legitimar ou validar o EIA/RIMA da ExxonMobil, enquanto não vencidas as fases de consultas prévias livres e informadas, sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento;

c) **de obrigação de fazer um plano para ser apresentado em 10 dias em juízo, para realizar as obrigatórias consultas prévias, livres e informadas das comunidades tradicionais, quilombolas e ribeirinhos,** na forma da Convenção 169/OIT, explicando cronograma e *modus operandi*, e, só realizado depois de aprovado pelo juízo, sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento;

d) a obrigação de fazer constar a direção e responsabilidade do IBAMA da execução do plano de consultas livres prévias e informadas;

e) **a obrigação de fazer as consultas livres, prévias e informadas aconteçam em cada uma das comunidades identificadas como tradicionais e que se autodeclarem a tanto, não excluindo quaisquer delas,** sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento**;**

f) **obrigação de fazer para que as audiências públicas só aconteçam quando concluída toda a fase das consultas livres, prévias e informadas e**

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br

de forma somente presencial, sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento**; e,**

g) **obrigação de fazer as audiências públicas em cada um dos 29 municípios informados pelo EIA/RIMA,** sob pena de multa diária de R$10.000,00, por dia de descumprimento**.**

Em arremate, pede sejam feitas as publicações em nome da causídica Jane Tereza Vieira da Fonseca, sob pena de nulidade processual, artigo 272, §5º, CPC.

Dá-se à causa o valor de R$100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

Propriá/SE, 09 de setembro de 2021.

JANE TEREZA V. DA FONSECA
OAB/SE 1.720

JERÔNIMO BASÍLIO SÃO MATEUS
OAB/SE 3928

JOSÉ LUIZ J. RODRIGUES FILHO
OAB/SE 4.811

TITO BASÍLIO SÃO MATEUS
OAB/SE 5.867

PEDRO SILVA NETO
OAB/SE 8.702

IRYS DOMINIK LEMOS SILVA
OAB/SE 12.111

Rua Campo do Brito, n° 376, São José. CEP 49015-460. Aracaju/SE
Tel: (79) 211-7080. E-mail: janetereza@janeterezaadvocacia.com.br